



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10494.000659/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.081 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - SUBFATURAMENTO
Recorrente ANDRÉ D TECNOLOGIA E SERVIÇOS EPP LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 06/05/2004 a 27/04/2007

SUBFATURAMENTO. EXIGÊNCIA DAS DIFERENÇAS DE TRIBUTOS DEVIDOS NA IMPORTAÇÃO E DE MULTA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA CONSTATAR O PREÇO EFETIVAMENTE PRATICADO EM APENAS PARTE DAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO AUTUADAS.

Sendo suficientes as provas coletadas pela fiscalização para configurar subfaturamento e constatar o preço efetivamente praticado em parte das declarações de importação autuadas (40 DI), deve ser mantida a autuação em relação a tais DI, e em relação a mercadorias idênticas àquelas nelas declaradas, e constantes em outras declarações autuadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam, os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, da seguinte forma: (a) por unanimidade de votos, em março de 2018, para reconhecer a intempestividade da peça recursal apresentada por "Granzotto" e a inexistência de nulidade em relação à sujeição passiva; (b) por unanimidade de votos, para (b1) manter a autuação em relação às 40 DI para as quais foi encontrada fatura diversa para a mesma operação, acrescidas da multa de ofício majorada (150%) e da multa por subfaturamento (100% da diferença); e (b2) afastar a autuação na parcela em que a valoração é efetuada tendo em conta percentuais de subfaturamento em relação à DI ou ao fornecedor; (c) por maioria de votos, para afastar a multa "regulamentar" (100% do valor comercial), e para afastar a autuação no que se refere a mercadorias similares, vencido o Conselheiro Robson José Bayerl, que mantinha a autuação em relação a mercadorias similares, assim como a multa "regulamentar" para as 40 DI, e mercadorias idênticas e similares; e (d) por voto de qualidade, para manter a autuação para as mercadorias idênticas às DI paradigma adotadas, acrescidas da multa de ofício majorada (150%) e da multa por subfaturamento (100% da diferença), vencidos os Conselheiros André Henrique Lemos, Tiago

Guerra Machado, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Redator Designado

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls.3573 e seguintes), contra acórdão de Impugnação proferido pela 2ª Turma da DRJ/SC, que considerou improcedente as razões da Recorrente contra auto de infração relativo ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e multas administrativas.

Do Auto de Infração

Após regular procedimento de fiscalização, foram lavrados autos de infração (fls. 1 a 642) por meio dos quais são feitas as seguintes exigências:

1 - R\$ 1.798.227,95 (um milhão, setecentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de Imposto de Importação.

2 - R\$ 2.697.341,93 (dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos) a título de Multa de Ofício de 150% (art. 44, II da Lei nº 9.430/96 para fatos geradores entre 01/01/97 a 21/01/2007 e art. 44, I e §1º, da Lei nº 9.430/96 com redação dada pelo art. 14 da MP nº 351/07 para fatos geradores entre 22/01/2007 a 14/06/2007).

3 - R\$ 10.617.857,50 (dez milhões, seiscentos e dezessete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) de Multa do Controle Administrativo (art. 631, I, do Decreto nº4.543/2002 — art. 88, parágrafo único da MP nº 2.158-35/2001).

4 - R\$ 1.864.355,24 (um milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados.

5 - R\$ 2.796.532,86 (dois milhões, setecentos e noventa e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos) a título de Multa de ofício de 150% (art. 80, II, da Lei nº 4.502/64, com redação do art. 45 da Lei nº 9.430/96 para fatos geradores

entre 01/01/97 a 21/01/2007 e art. 80, caput e §6º, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art. 13 da MP nº 351/07 para fatos geradores entre 22/01/2007 a 14/06/2007).

6 — R\$ 41.144.248,98 (quarenta e um milhões, cento e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) a título de Multa Regulamentar do IPI (art. 83, I, da Lei nº 4.502, de 1964).

7 — R\$ 1.686.647,33 (um milhão, seiscentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) a título de COFINS — Importação.

8 — R\$ 2.796.532,86 (dois milhões, setecentos e noventa e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos) a título de Multa de Ofício de 150% (art. 44, II da Lei nº 9.430/96 para fatos geradores entre 01/01/97 a 21/01/2007 e art. 44, I e §1º, da Lei nº 9.430/96 com redação dada pelo art. 14 da MP nº 351/07 para fatos geradores entre 22/01/2007 a 14/06/2007).

9 — R\$ 366.165,87 (trezentos e sessenta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) a título de PIS — Importação.

10 — R\$ 549.248,81 (quinhentos e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos) a título de Multa de Ofício de 150% (art. 44, II, da Lei nº 9.430/96 para fatos geradores entre 01/01/97 a 21/01/2007 e art. 44, I e §1º, da Lei nº 9.430/96 com redação dada pelo art. 14 da MP nº 351/07 para fatos geradores entre 22/01/2007 a 14/06/2007).

No respectivo termo de verificação fiscal, em síntese, consta que:

1. A fiscalização da Receita Federal, em operação conjunta com a Polícia Federal, auxiliou na execução do Mandado de Busca e Apreensão, MBA nº 70024553, nas dependências de Securitech Tecnologia em Segurança Ltda (Securitech POA), antiga denominação da RECORRENTE, assim como na execução de mais quatro MBA, sendo o de nº 70024548 executado nas dependências da RIMAR — Assessoria Contábil e Tributária Sociedade Simples Ltda; os de números 70027534 e 70024546 executados nas dependências de Granzotto, Granzotto & Cia Ltda e o último, sem número, nas dependências de Securitech Sistemas Eletrônicos Ltda (Securitech SP), na cidade de São Paulo.

2. Vários documentos foram encontrados nas dependências da Securitech POA durante a execução do MBA nº 70024553, como cópias de faturas comerciais de fornecedores estrangeiros com preços muito maiores do que aqueles declarados pelos importadores das mercadorias negociadas pela Securitech POA, assim como demonstrativos de pagamentos efetuados ou a serem efetuados ao exterior, referentes às importações dessas mercadorias.

3. Os demonstrativos de pagamentos efetuados ou a serem efetuados ao exterior, referentes a importações realizadas, com valores muito maiores do que os realizados pelo sistema regular de câmbio, evidenciam que a diferença entre o valor negociado (efetivo) e o valor pago por meio do fechamento de contratos de câmbio (valor declarado) foi remetido ao exterior ilegalmente.

4. A existência de faturas comerciais verdadeiras de fornecedores estrangeiros, controles de pagamentos ao exterior para estes mesmos fornecedores, direta ou

indiretamente, em conjunto com outros documentos encontrados, comprovam também que o real importador, importador de fato, real adquirente das mercadorias estrangeiras era a Securitech PUA, que utilizava importadores de fachada para se ocultar nas operações de importação.

5. A Securitech PUA utilizou esquemas fraudulentos de importação, simulando operações normais de importação, em conluio com importadores de fachada, pseudo-exportadores e com os próprios exportadores/fabricantes dos produtos importados. Para isso, seus importadores de fachada apresentavam faturas, no mínimo, ideologicamente falsas em seus despachos de importação, pois as mesmas não traduziam a real negociação efetivada entre o real importador (Securitech PUA) e os seus fornecedores estrangeiros, ocultando o real adquirente e declarando preços subfaturados.

6. O crédito tributário lançado relativo às infrações originadas pela prática de subfaturamento dos preços de importação foi contra a empresa Securitech PUA, tendo a empresa Granzotto, Granzotto & Cia Ltda como responsável tributário. No entanto, no que se refere a infração de entrega a consumo, ou consumo de mercadoria de procedência estrangeira importada irregular ou fraudulentamente, apenas a sociedade Securitech PUA figurou como sujeito passivo.

7. Descreve a negociação referente à compra, a venda e ao pagamento de mercadorias estrangeiras efetuada pela Securitech. Relata que as compras eram realizadas, essencialmente, por André Donadio e por Ângela Santander Garbarino, funcionária da sociedade Securitech PUA. Descreve, também, os métodos utilizados pela Securitech para subfaturar as importações e os procedimentos adotados para efetuar os pagamentos no exterior.

8. Por fim, demonstra o método usado para determinar a verdadeira base de cálculo dos tributos incidentes nas importações realizadas pela Securitech PUA.

Da Impugnação

Irresignada, a Recorrente (ANDRE TECNOLOGIA, sucessora de Securitech) apresentou Impugnação (fls. 2833 e seguintes), afirmando em suma que:

1 — Requer, em preliminar, a nulidade do lançamento:

- Por entender que o mesmo é intempestivo e que houve cerceamento do direito de defesa. Aduz que deve ser aberto um processo de valoração, intimando o importador a prestar informação sobre a valoração da mercadoria. Também, que somente no caso de recusa do atendimento as exigências ou de respostas insuficientes é que a autoridade fiscal poderá decidir pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação.
- Pela presença de documentos redigidos em língua estrangeira sem a devida tradução para o vernáculo.
- Por erro de identificação do sujeito passivo. Defende que é terceiro de boa fé, não é o importador, nem tampouco praticou qualquer

transgressão ou violação aos princípios que norteiam a importação por conta própria ou por ordem de terceiros.

2 — No mérito, requer a improcedência dos autos de infração em razão:

- Da empresa Trading Granzotto — Referida empresa, da qual a impugnante é cliente, encontra-se devidamente legalizada perante todos os órgãos e repartições públicas, portanto autorizada está a emitir notas fiscais das vendas das mercadorias importadas. Logo, as aquisições feitas pela Securitech POA são absolutamente regulares. Assim, as acusações representam uma mera suposição, sem qualquer credibilidade.
- Do pretense subfaturamento — A acusação de prática de subfaturamento dos preços declarados, objetivando sonegar IPI, simplesmente não pode ser considerada autêntica, uma vez que a impugnante não importou qualquer mercadoria ou produto estrangeiro. Ainda, se tal fato ocorreu, a irregularidade não pode ser imputada à impugnante, mas sim a quem importou as mercadorias.
- Da legalidade, legitimidade e independência das revendas — O fisco presumiu que as vendas de produtos da Securitech, efetuadas as demais empresas denominadas de "pontos de vendas" ou "revendas" seriam irregulares. No entanto, as indigitadas revendas são empresas absolutamente independentes, não passando de simples clientes da impugnante.
- Das aquisições no mercado interno de produtos importados — fisco estava prejulgando as operações realizadas, inadmitindo que a Securitech pudesse ter adquirido mercadoria importada no mercado interno, como foi feito e comprovado, pelas faturas emitidas pelas trading ou estabelecimentos nacionais importadores, devidamente legalizados e autorizados para tanto.
- Das presunções, indícios e suposições — Todas as afirmativas do fisco, analisadas até o momento, não passam de singelas presunções, conjecturas e suposições absolutamente equivocadas.
- Da pretensa ocultação do verdadeiro importador — O fisco jamais comprovou ou demonstrou a existência de quaisquer adiantamentos, pagamentos ou remessa, mesmo porque eles nunca existiram. Como consequência, nunca houve a alegada interposição de terceiros. A Securitech, por conseguinte, adquiriu as mercadorias importadas já nacionalizadas, o que descaracteriza a pretensão do fisco de afirmar que a impugnante é a real importadora das mercadorias apreendidas.
- Dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade — A jurisprudência na âmbito do Poder Judiciário é unânime no sentido de que o fisco deve obedecer os preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade, cujos postulados são primordiais nos casos de

apreensão de mercadorias, justamente para mitigar procedimentos injustificados quando fundado em presunções e indícios não comprovados.

- Da boa-fé da impugnante em suas transações negociais e comerciais — O trabalho realizado pelo fisco, fica claro que a empresa, seus sócios ou funcionários, não atuavam, ou sequer participavam de qualquer operação fraudulenta. A documentação fiscal e contábil apresentada à fiscalização comprova que a empresa Securitech POA adquiria no mercado os produtos da marca "Paradox", ou quaisquer outros, para revendê-los aos seus clientes e revendedores.
- Da rejeição do fisco aos documentos fiscais e aos registros contábeis da empresa — As mercadorias foram integralmente respaldadas através de planilhas, que conciliavam os documentos fiscais com as mercadorias adquiridas dos diversos fornecedores da impugnante, remanescendo em aberto, somente, produtos obsoletos ou sem qualquer utilização, situação que, por si só, demonstrou a mais absoluta ausência de dolo, fraude ou simulação que pudessem ter causado algum tipo de prejuízo ao Erário Nacional. Também, que embora todas as mercadorias tivessem sido conciliadas com notas fiscais de fornecedores, comprovando efetivamente as suas compras, o fisco simplesmente desconsiderou a sua condição de mera adquirente, preferindo acusá-la da prática de irregularidades totalmente absurdas.
- Da impossibilidade de presunção na imputação de subfaturamento — HA que se questionar onde estaria comprovado, no relatório fiscal, a prova e a demonstração cabal e inequívoca de que a impugnante teria promovido o alegado subfaturamento. O relatório limita-se tão somente a presumir a ocorrência do subfaturamento a partir de meras tabelas de preços e cotações de compras, que não são, nem de longe, os meios de prova juridicamente aceitos e válidos para a efetiva comprovação do subfaturamento.
- Da inexistência de acréscimo patrimonial da sociedade ou dos seus sócios. Demonstração da incoerência do alegado subfaturamento — O patrimônio líquido da impugnante, no período compreendido entre 2003 e 2006, regrediu. Por sua vez, o patrimônio pessoal dos sócios teve uma pífia evolução.
- Da valoração aduaneira. Critérios equivocados — O fisco desconsiderou os valores declarados nas DI's e supôs que os preços "verdadeiros" destas importações havidas entre 2003 a 2006 seriam aqueles contidos nas cotações realizadas em datas bastantes posteriores a tais importações.
- Da impossibilidade do arbitramento do valor por simples cotação de preços — Que a apuração do valor aduaneiro não seguiu os trâmites previstos na legislação e que não houve possibilidade de reexame do procedimento de valoração anteriormente A lavratura do auto de infração, com apresentação de dados novos, não solicitados, pelo

descumprimento por parte dos autuantes do art. 32 da IN SRF no 16/98.

- Do efetivo exame comparativo com outras importações similares — Que o relatório fiscal não apresenta nenhuma, uma sequer, operação de importação realizada por outra empresa com preços superiores aqueles praticados pelas tradings, verdadeiras e únicas adquirentes das mercadorias.
- Da impossibilidade de imposição concomitante das multas do controle administrativo (II) e multa regulamentar do IPI com as multas agravadas do II e IPI — Tem-se que a sobreposição das multas ao controle administrativo do II e a multa regulamentar do IPI são absolutamente indevidas, porquanto já há a imposição de multas de ofício da forma mais agravada, isto é, a razão de 150%.

Por outro lado, a empresa Granzotto, Granzotto & Cia Ltda, qualificada como responsável solidária, apresentando impugnação em 15/12/2008, fls. 3277 a 3288, alegando, em síntese:

- Que a responsabilidade solidária foi atribuída com base no art. 124, I, do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, por ter interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.
- Que o interesse comum deve ser interpretado restritivamente, porquanto implica a determinado sujeito a imputação de ônus tributário.
- Que o relatório de fiscalização é bastante claro ao afirmar que as negociações das mercadorias eram realizadas pela empresa Securitech, sem qualquer ingerência por parte das denominadas "importadoras de fachada".
- Que as provas colhidas pela fiscalização elidem a imputação de interesse comum entre a impugnante e a empresa Securitech. A impugnante exercia sua atividade de prestadora de serviços na importação de mercadorias e nos estritos limites que lhe eram cabíveis sem qualquer ingerência, e isto se encontra provado pela fiscalização, nas operações realizadas pela contribuinte autuada.
- Que, se a impugnante agiu (por conta e ordem de terceiro) dentro dos limites das orientações que lhe eram repassadas, não pode ser responsabilizada pelos fatos dos terceiros. Também, que os sujeitos passivos somente respondem pelos atos que praticarem e não ,pelos atos de terceiros, não comportando a extensão da responsabilidade pela força da alegada solidariedade. Não vigora qualquer solidariedade passiva em relação ao pagamento das penalidades pecuniárias.

- Que a impugnante entende que as faturas tidas como "verdadeiras" não servem para identificação do real valor das operações porquanto possuem, a priori, os mesmos vícios daqueles reputados falsos e não é o fato de terem valores maiores que os torna aptos a servir de base para a valoração aduaneira.
- Que a impugnante manifesta sua discordância com os encargos punitivos constituídos e que se revelam manifestamente ilegais e inconstitucionais, além de haver a incidência de dupla punição sobre o mesmo fato praticado. Também, que são penas da mesma natureza e cuja sobreposição deve ser repudiada através da reforma dos autos de infração.
- Que a fiscalização atuou ilegalmente ao imputar responsabilidade pelas penalidades à empresa Securitech, pois a legislação expressamente prevê penalidade específica para as denominadas "importadoras de fachada", de acordo com o art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Ao fim, defendeu sua exclusão da responsabilidade solidária pelos tributos e penalidades, bem como que fossem excluídas as multas em função de seu "caráter abusivo" em detrimento da aplicação da multa prevista no art. 33, da Lei Federal nº 11.488/2007.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio o Acórdão 07-17.960, através do qual as Impugnações foram tratadas como improcedentes, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II

Período de apuração: 06/05/2004 a 27/04/2007

SUBFATURAMENTO. EXIGÊNCIA DAS DIFERENÇAS DE TRIBUTOS DEVIDOS NA IMPORTAÇÃO.

Constatada a ocorrência de subfaturamento nas importações, impõe-se o lançamento das diferenças de tributos que deixaram de ser recolhidos em razão da declaração a menor do valor aduaneiro das mercadorias.

FRAUDE DOCUMENTAL. PENALIDADES. AGRAVAMENTO DA MULTA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Comprovado o subfaturamento nas importações e, uma vez caracterizada a fraude fiscal, é aplicável a multa de que trata o art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, sobre os tributos não recolhidos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 06/05/2004 a 27/04/2007

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FASE INQUISITÓRIA.

Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória, não se sujeitando necessariamente ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa.

DOCUMENTO EM IDIOMA ESTRANGEIRO. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A DEFESA.

Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira cuja tradução não é indispensável para sua compreensão, a interpretação teleológica da legislação processual conduz para a conclusão que não é razoável negar-lhe eficácia de prova.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 06/05/2004 a 27/04/2007

SUBFATURAMENTO NA IMPORTAÇÃO.

Nos casos de subfaturamento, aplica-se a multa do controle administrativo, equivalente a 100% do valor da diferença entre o preço declarado e o efetivamente praticado na importação, nos termos do art. 169, II e §6º do Decreto-lei n 37 de 18 de novembro de 1966 (art. 631, I, do Decreto nº 4.543/2002 - art. 88, parágrafo único da MP no 2.158-35/2001).

PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. MULTA REGULAMENTAR. IPI.

Os que entregarem a consumo, produtos de procedência estrangeira, importados irregular ou fraudulentamente, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei no 4.502/64, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 400/68, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis..

Impugnação Improcedente

Dessa decisão, importante destacar os seguintes excertos:

(a) Sobre as preliminares da Andre Tecnologia:

(...)

No entanto, no presente caso, a determinação da nova base de cálculo dos tributos incidentes nas operações em comento (22,25% do total) foi estabelecida com base no valor efetivamente praticado, utilizando-se as verdadeiras faturas comerciais encontradas nas dependências da própria atuada. Quanto as demais, o critério utilizado foi o estabelecido no art. 88, inciso I, na MP nº2.158-35/2001.

Note-se que os valores atribuídos na determinação da base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes nas importações, obtidos em documentos

comerciais e de controles internos, revelam incontestável semelhança entre si, visto que um determinado documento sempre é confirmado por outro, demonstrando a congruência entre os valores atribuídos a cada mercadoria nas diversas operações.

É de se lembrar que a acusação em tela é de fraude nas importações de que tratam as DI's relacionadas as fls. 182 a 205, onde a empresa auditada e seus verdadeiros mandantes sempre buscaram ocultar não só os reais exportadores e importadores, como também o efetivo valor de transação das mercadorias importadas. Para tal, apresentava para despacho aduaneiro faturas comerciais ideologicamente falsas, cujos preços das mercadorias eram significativamente menores que os praticados efetivamente.

Assim, as provas carreadas aos autos permite [sic] concluir que o valor das mercadorias em questão foram subfaturadas, permitindo a fiscalização aduaneira recusar o valor declarado nos documentos que instruíram os despachos das importações em tela, autorizando-a a proceder em conformidade com o que dispõe o art. 88 da MP nº 2.158-35/2001.

Desta feita, nenhum reparo merece o procedimento adotado pela fiscalização aduaneira ao determinar a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes nas importações

(...)

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, mister se faz aclarar que o procedimento fiscal é de cunho inquisitório, cabendo ao contribuinte colaborar e respeitar os poderes legais dos quais a autoridade administrativa está investida. Neste momento não se tem ainda formada a relação jurídica processual e o contribuinte não atua como parte, o que somente vem ocorrer com o ato de lançamento de tributos ou de imposição de penalidades e a respectiva impugnação.

(b) Quanto ao mérito da defesa da André Tecnologia:

No tocante a essas alegações, é de se registrar que um código NCM pode abarcar inúmeras mercadorias sem que as mesmas guardem qualquer similaridade entre elas e que tanto o 2º quanto o 3º método de valoração se referem, respectivamente, a valor de transação de mercadorias idênticas ou similares.

É um equívoco, portanto, conforme sugere a interessada, estabelecer como parâmetro de referência, com o intuito de demonstrar a inexistência de subfaturamento, o valor declarado das mercadorias com o preço médio que consta do sistema informatizado "ALICEWEB" simplesmente pelo fato dessas mercadorias compreenderem o mesmo código do Sistema Harmonizado.

A recorrente Securitech POA, por seu turno, propõem-se [sic] demonstrar que não é a real importadora das mercadorias, adquirindo-as no mercado interno pelas trading ou de estabelecimentos autorizados.

Defende que as afirmativas do fisco não passam de presunções, conjecturas e suposições equivocadas e que o fisco jamais comprovou ou demonstrou a existência de quaisquer adiantamentos. Nesta linha, defende que não há prova incontestável e inquestionável de que foi praticada pela impugnante qualquer irregularidade capaz de justificar sequer a apreensão de suas mercadorias, menos ainda a lavratura de autos de infração.

Todavia, quando se propõe a ir além da simples argumentação para confrontar a acusação da fiscalização (...)

(c) Quanto à defesa do contribuinte Granzotto:

No caso em análise, buscou o fisco a verdade material dos atos negociais relacionados As importações objeto da lide, os quais deveriam estar nitidamente registrados nas DI's e nos documentos que as instruíram e em perfeita sintonia com a legislação pertinente.

Como vimos anteriormente, as importações de que tratam as DI's relacionadas As fls. 182 a 205 foram declaradas como sendo por conta própria da Granzotto. No entanto, os elementos trazidos aos autos pela fiscalização revelam que a empresa Securitech POA era, de fato, a real adquirente das mercadorias, uma vez que todo o controle das importações, respectivos pedidos e vendas programadas eram controlados por ela e fornecidos à Granzotto para a mesma instruir seus processos de importação.

Portanto, se a importadora que consta na Declaração de Importação (DI) entabula uma operação de compra e venda mercantil em que seria a suposta compradora, quando na verdade a sua atuação é de mera intermediária da terceira empresa compradora nacional, que é a efetiva adquirente, declarando-se como a real adquirente das mercadorias, quando na verdade a adquirente é terceira empresa compradora nacional (oculta), tal operação se configura em fraude e simulação no comércio exterior, autorizando a autoridade fiscal recusar o valor declarado nos documentos que instruíram os despachos das importações em tela e estabelecer a base de cálculo e direitos incidentes nas operações de comércio exterior em conformidade com o que dispõe o art. 88 da MP nº 2.158-35/2001.

(...)

Assim, para que a responsabilidade seja estabelecida, basta estar configurado o chamado interesse comum no fato.

A solidariedade de que se trata é espécie de sujeição passiva, assim positivada pela própria Lei, conforme se depreende do disposto no parágrafo único, inciso III, do artigo 32 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.472, de 1988, que atribuiu responsabilidade solidária ao adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem.

Ao encontro desse entendimento veio a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, cujo teor dos arts. 77 e 78, reproduzido mais adiante, reitera a solidariedade já firmada no CTN (...)

Portanto, não se trata da responsabilidade solidária de terceiro que, mesmo sem revestir-se da condição de contribuinte, está obrigado ao pagamento do crédito tributário. Trata-se de responsabilidade pela efetiva prática da infração apontada. Todos agiram em conjunto, todos se revestem da condição de infratores e, portanto, de sujeito passivo, devendo responder, conjunta e objetivamente, pelas decorrências tributárias de seus atos. O caso é de co-autoria, portanto, de co-responsabilidade.

(...)

Nesse sentido, no caso presente, inversamente do alegado pelas impugnantes, o dolo não foi presumido, ao contrário, foi demonstrado pela autoridade fiscal

aduaneira através das provas acostadas aos autos, evidenciando a conduta adotada pela Securitech POA (autuada) e pela Granzotto (responsável solidário), de apresentar documentos com valores inexatos, objetivando obter vantagem em detrimento do fisco, subfaturando o preço das mercadorias importadas e reduzindo o pagamento dos tributos exigidos no registro das Declarações de Importação.

Desse modo, consideradas suas respectivas atuações, todos os partícipes da operação de importação tinham interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária em causa, o que obriga ao lançamento em nome de todos, na qualidade de co-autores da infração.

Dos Recursos Voluntários e da Resolução 3302-000.272

Irresignado, as Contribuintes interpuseram Recurso Voluntário, (André Tecnologia, às fls. 3.573; Granzotto, às fls.3.690), que vieram a reprisar os argumentos apresentados nas suas peças de impugnação.

O processo foi distribuído à relatoria do Conselheiro Alexandre Gomes, sendo objeto de deliberação da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara dessa Seção durante a sessão do dia 06.08.2013.

Naquela oportunidade, viu-se a necessidade de converter o julgamento em diligência (fls 3.734) para verificar:

a) a existência, no período do presente auto de infração, de outras importações de mercadorias idênticas as importadas pela Recorrente, informação esta a ser obtida junto aos registros do SISCOMEX, ou outras fontes oficiais;

b) o valor praticado pela Recorrente e os valores encontrados nos registros de importação de produtos idênticos aos listados no presente Recurso;

c) as diferenças eventualmente existentes entre as mercadorias importadas pela recorrente e as mercadorias listadas no relatório de fls. 3.165 a 3.173, tendo em vista a informação constante da decisão recorrida de que um mesmo NCM pode abranger diversas mercadorias que não guardem nenhuma similaridade;

Do Resultado da Primeira Diligência (fls. 3.756) e da Manifestação das Recorrentes (fls. 3.773 e 3.783)

Em cumprimento à diligência, a autoridade fiscal teceu diversas considerações acerca da metodologia aplicada durante o procedimento fiscal, do quais se destacam o seguinte:

Item (a)

(...)

Não há como uma fiscalização afirmar se uma mercadoria é idêntica ou similar à outra se não for realizada uma análise mais apurada sobre essas mercadorias, pois todas as informações que existem no Siscomex sobre as mercadorias importadas são informações declaradas pelos importadores, sendo essas informações muitas vezes incompletas, imprecisas, equivocadas etc, para

dizer o mínimo. Assim, seria muita irresponsabilidade afirmar que uma mercadoria é idêntica à outra com base apenas em informações constantes de declarações de importação (DI) de pessoas jurídicas diferentes, sem que tenham sido submetidos tais despachos a um exame fiscal mais criterioso em relação aos bens declarados.

(...)

Assim, para atendermos, responsabilmente, a letra "a" da presente diligência precisaríamos analisar mais detalhadamente, se não todas, muitas das importações que foram declaradas por outros importadores de mercadorias potencialmente idênticas às importadas pela SECURITECH, inclusive com intimações aos importadores dessas mercadorias.

Item (b)

Os únicos preços que podemos afirmar que foram os preços efetivamente praticados para importações dos mesmos códigos NCM que foram importados pela SECURITECH já constam do presente processo, pois estas operações de importação foram analisadas por esta fiscalização, que pôde identificar para 41 DI (de um total de 173 DI. As outras 132 DI foram valoradas segundo o art. 88 da MP 2.158, de 2001) os preços efetivamente praticados, fls. 809 a 1.347, 2.770 a 2.779 e 2791 a 2799.

Item (c)

Desta forma, discordamos respeitosamente da afirmação do sr. Relator na fl.3.590 de que "Tal comparação seria definitiva para determinarmos se de fato existiu subfaturamento na importação das mercadorias listadas", pois levaríamos a inferir que as demoradas, trabalhosas e responsáveis fiscalizações sobre valores aduaneiros declarados nas importações brasileiras, trazendo à baila um enorme conjunto de provas das fraudes de valor cometidas, são dispensáveis, bastando aplicar o critério exemplificado em 2, acima Continuando nesse raciocínio, bastaria escolher o código NCM, calcular a média de seus preços, ou escolher um preço que satisfaça à fiscalização, e efetuar o lançamento de todos os importadores que estão abaixo do preço determinado ou escolhido, lançando inclusive as multas agravadas.

Quanto à manifestação das Recorrentes, a André Tecnologia tratou de enfatizar que a diligência não fora cumprida que *“os nobres AFRFB não lograram comprovar, de acordo com o método comparativo solicitado pelo Egrégio CARF, a efetiva existência do alegado subfaturamento. Com efeito, o Relatório, em vez de cumprir o determinado pelo CARF e apresentar a pesquisa junto à base de dados do SISCOMEX dos pregos praticados por outros importadores em operações de produtos idênticos ocorridas no mesmo período, limitou-se a criticar a diligência solicitada.”*

Além disso, juntou aos autos do presente processo novos documentos que, em sua visão, comprovariam a ausência de subfaturamento.

Já a Recorrente Granzotto, por outro lado, pretendeu rediscutir o teor da primeira decisão desse Colegiado, quanto à intempestividade de seu recurso.

O processo retornou para novo julgamento, ocorrido em abril de 2016 (Resolução 3401-000.927, fls. 3.849), onde foi determinado nova diligência para que se cumpra os termos na primeira Resolução exarada.

Do cumprimento da Diligência

Em resposta ao novo pedido de diligência, a autoridade fazendária assim respondeu:

“No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, conferidas pela Lei nº 10.593/02, alterada pela Lei nº 11.457/07, elaboramos o seguinte Relatório de Diligência Fiscal, em atendimento ao pedido efetuado por meio da Resolução 3401-000.927 da 3ª Seção de Julgamento do CARF, fls. 3.849 a 3.872, processo administrativo fiscal nº 10494.000659/2008-71.

As numerações de folhas citadas neste relatório referem-se à numeração eletrônica e não à numeração manual.

Com relação os itens 1, 2 e 3, constantes da fl. 3.872 da citada resolução, temos as seguintes considerações:

1. Tudo que esta fiscalização podia esclarecer já foi feito quando da elaboração do Relatório de Fiscalização, integrante deste processo, fls. 809 a 1.347, 2.770 a 2.779 e 2791 a 2799.

2. Os itens 1, 2 e 3 já foram atendidos por esta fiscalização quando da elaboração do Relatório de Diligência Fiscal, fls. 3.756 a 3.766.

Sem adicionar qualquer outro elemento ao relatório anterior, que fora considerado insubsistente por essa Turma, os autos do processo retornaram a esse Tribunal em fevereiro de 2017, após a manifestação da Recorrente André Tecnologia.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Tiago Guerra Machado, Relator

Da Admissibilidade

Tratando-se de retorno de diligência, os requisitos de admissibilidade já foram analisados e validados, de modo que não cabe novo exame.

Quanto ao recurso da recorrente Granzotto, não há como conhecer seus argumentos que somente intentam rediscutir a intempestividade latente de sua peça impugnatória haja vista conter nos presentes autos comprovante de sua ciência datado de

período muito superior aos 30 (trinta) dias previstos para apresentação do recurso administrativo, nos termos já exarados na Resolução 3302-000.272 .

Da Sujeição Passiva

Com relação à alegação da Recorrente à ausência de sujeição passiva, como será destacado a seguir, parece claro que houve indícios fortes de interesse comum na prática, o que representaria mandatório o lançamento em nome de todos, de maneira solidárias nos termos do art. 124, *in verbis*:

Art. 124. Silo solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Assim, dada as provas acostadas aos autos, fica nítida a conduta adotada pela Recorrente (André Tecnologia) e pela Granzotto (responsável solidário) (i) de apresentar documentos com valores inexatos, (ii) subfaturando o preço das mercadorias importadas (iii) reduzindo o pagamento dos tributos exigidos no registro das Declarações de Importação.

Estando presente a situação prevista no inciso I, do artigo 124, e tendo em vista o disposto no seu parágrafo único, ao não implicar qualquer "benefício de ordem" entre importador e terceiro, não acolho a argumentação da Recorrente, e mantenho a decisão recorrida.

Do Mérito

Pelo exame dos autos, trata-se de matéria eminentemente de prova, do qual essa Turma deve analisar se houve ou não suporte probatório suficiente para que ficassem caracterizados os motivos para o lançamento.

Assim, em suma, o que temos de concreto é:

1. A fiscalização da Receita Federal, em operação conjunta com a Polícia Federal, auxiliou na execução do Mandado de Busca e Apreensão, MBA nº 70024553, nas dependências de Securitech Tecnologia em Segurança Ltda (Securitech POA), antiga denominação da RECORRENTE, assim como na execução de mais quatro MBA, sendo

o de nº 70024548 executado nas dependências da RIMAR — Assessoria Contábil e Tributária Sociedade Simples Ltda; os de números 70027534 e 70024546 executados nas dependências de Granzotto, Granzotto & Cia Ltda e o último, sem número, nas dependências de Securitech Sistemas Eletrônicos Ltda (Securitech SP), na cidade de Sao Paulo.

2. Vários documentos foram encontrados nas dependências da Securitech POA durante a execução do MBA nº 70024553, como cópias de faturas comerciais de fornecedores estrangeiros com preços muito maiores do que aqueles declarados pelos importadores das mercadorias negociadas pela Securitech POA, assim como demonstrativos de pagamentos efetuados ou a serem efetuados ao exterior, referentes às importações dessas mercadorias.
3. Os demonstrativos de pagamentos efetuados ou a serem efetuados ao exterior, referentes a importações realizadas, com valores muito maiores do que os realizados pelo sistema regular de câmbio, evidenciam que a diferença entre o valor negociado (efetivo) e o valor pago por meio do fechamento de contratos de câmbio (valor declarado) foi remetido ao exterior ilegalmente.
4. A existência de faturas comerciais verdadeiras de fornecedores estrangeiros, controles de pagamentos ao exterior para estes mesmos fornecedores, direta ou indiretamente, em conjunto com outros documentos encontrados, comprovam também que o real importador, importador de fato, real adquirente das mercadorias estrangeiras era a Securitech PUA, que utilizava importadores de fachada para se ocultar nas operações de importação.
5. A Securitech PUA utilizou esquemas fraudulentos de importação, simulando operações normais de importação, em conluio com importadores de fachada, pseudo-exportadores e com os próprios exportadores/fabricantes dos produtos importados. Para isso, seus importadores de fachada apresentavam faturas, no mínimo, ideologicamente falsas em seus despachos de importação, pois as mesmas não traduziam a real negociação efetivada entre o real importador (Securitech PUA) e os seus fornecedores estrangeiros, ocultando o real adquirente e declarando preços subfaturados.
6. O crédito tributário lançado relativo às infrações originadas pela prática de subfaturamento dos preços de importação foi contra a empresa Securitech PUA, tendo a empresa Granzotto, Granzotto & Cia Ltda como responsável tributário. No entanto, no que se refere a infração de entrega a consumo, ou consumo de mercadoria de procedência estrangeira importada irregular ou fraudulentamente, apenas a sociedade Securitech PUA figurou como sujeito passivo.
7. Descreve a negociação referente à compra, a venda e ao pagamento de mercadorias estrangeiras efetuada pela Securitech. Relata que as compras eram realizadas, essencialmente, por André Donadio e por Ângela Santander Garbarino, funcionária da sociedade Securitech PUA. Descreve, também, os métodos utilizados pela Securitech para

subfaturar as importações e os procedimentos adotados para efetuar os pagamentos no exterior.

Das evidências trazidas quando do auto de infração, somente restaram, de fato comprovadas irregularidades com relação à 40 (quarenta) Declarações de Importação, não sendo possível "arrastar" as conclusões para as demais declarações que formaram o quantum lançado pelo auditor fiscal.

Desse modo, entendo que o auto de infração deve ser parcialmente revertido, de maneira que dou provimento parcial ao recurso nesse aspecto, para que o lançamento apenas considere as diferenças referentes as citadas quarenta Declarações.

Com relação à alegação de impossibilidade de aplicação concomitante de multa referente controle administrativo do Imposto de Importação, a multa regulamentar do IPI, e a multa de ofício, assiste parcial razão à Recorrente no que tange à aplicação da multa referente

No que tange à aplicação da multa de ofício juntamente com a multa pelo subfaturamento, não há dúvidas que são multas que decorrem de um lançamento de ofício, contudo a primeira trata da pagamento de tributos (tida como "multa de ofício") e da multa pela prática dolosa de subfaturamento ("multa de controle aduaneiro").

Logo, tais multas podem coexistir, nos casos em que além de não ter sido recolhido o tributo, sua ausência tenha sido ocasionada pela prática dolosa de subfaturamento, já reconhecida nesse voto com relação às 40 (quarenta) DI's em que houve comprovação indubitável.

Por outro lado, a multa regulamentar lançada sobre 100% sobre a diferença do valor declarado resta insubsistente, dada sua confusão fática com a multa do controle administrativo, de modo que deve ser afastada.

Assim, as multas remanescentes devem ser igualmente ajustadas para amparar os lançamentos que restaram mantidos ao longo do presente voto.

Pelo exposto, conheço do Recurso, porém dou-lhe parcial provimento.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado

Voto Vencedor

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator Designado

Externo, no presente voto, minhas divergências em relação aos argumentos suscitados no voto do relator, e que acabaram por prevalecer no seio do colegiado.

A autuação foi lavrada contra as empresas “Securitech Tecnologia em Segurança LTDA” (doravante “**SECURITECH POA**”) e “Granzotto, Granzotto & Cia LTDA” (doravante “**GRANZOTTO**”).

Após reconhecer a intempestividade da peça recursal apresentada por “**GRANZOTTO**” e a inexistência de nulidade em relação à sujeição passiva, no que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado, em março de 2018, e aqui se endossa, o relator proferiu voto de mérito, inicialmente, pelo provimento integral do recurso voluntário, ainda naquele mês.

São duas as infrações imputadas na autuação (com ciência em 27/11/2008), além das exigências de tributos e da multa de ofício majorada – 150%): (a) “**DIFERENÇA APURADA ENTRE O PREÇO DECLARADO E O PREÇO EFETIVAMENTE PRATICADO OU O PREÇO DECLARADO E O PREÇO ARBITRADO**” (para as DI relacionadas às fls. 207 a 228¹ – de 04/0239292-7/001 a 07/0542935-5/002), aplicando-se a multa prevista no parágrafo único do art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, à época disciplinada no art. 633, I do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002); e (b) “**PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR - CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO**” (para os fatos geradores relacionados às fls. 390 a 398 – de 18/12/2003 a 27/04/2007), aplicando-se a multa prevista no art. 83, I da Lei nº 4.502/1964.

A segunda multa, comumente apelidada de “multa do IPI” (por estar prevista na lei do imposto), ou “multa regulamentar”, foi, a nosso ver, corretamente afastada pelo relator com base na especialidade, por existir multa mais específica tanto para o subfaturamento (aplicada nos autos) quanto para a ocultação do real adquirente (conduta cogitada no presente processo, mas não apenas com a multa imputada especificamente a tal conduta pela legislação aduaneira). O artigo 690, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro atual (Decreto 6.759/2009) veio a endossar tal entendimento.

Sobre a conversão anterior em diligência (na Resolução 3401-000.927, de 27/04/2016 - fls. 3849 a 3872), na qual fui vencido, explico que estava convencido, à época, de que as medidas demandadas pelo colegiado eram absolutamente irrelevantes para o deslinde do contencioso, convicção essa que acabou por se confirmar no presente julgamento, no qual nenhuma das correntes divergentes de entendimento, nos debates, se ressentiu da ausência de cumprimento a contento do determinado na diligência.

Ademais, o fisco não tomou como paradigmas para mercadorias idênticas (ou similares) dados do SISCOMEX, ou de outro sistema oficial, mas dados de faturas encontradas e apreendidas no domicílio do sujeito passivo.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Processo nº 10494.000659/2008-71
Acórdão n.º 3401-005.081

S3-C4T1
Fl. 3.901

Após demandar vistas do processo, percebi que a autuação era robusta em relação a 40 Declarações de Importação (DI), para as quais foram encontradas na busca e apreensão faturas distintas das apresentadas a despacho pela empresa importadora, contendo as mesmas mercadorias, mas com preços significativamente diferentes. Vejam-se, como exemplo, as faturas de fls. 823/824 e 827/828.

A de fls. 827/828, apresentada no despacho, e datada de 24/08/2006, apresenta como vendedor UM/Express e como comprador "GRANZOTTO":

DI - 06/11036284-9



UN/Express
SYSTEMS, INC.
P.O. Box 50361
Lighthouse Point, Florida - 33074-0361
Phone: (954)946-1899 FAX: (954)946-1184

Invoice

DATE	8/24/2006
INVOICE NO.	9678

BILL TO
Granzotto, Granzotto & Cia Ltda.
Av. Carlos Gomes, 1200/404
Porto Alegre - RS 90480-001
Brasil
CNPJ:04.421.380/0001-99

SHIP TO
POA

ORDER NO.	TERMS	REP	SHIP VIA	CPT
PARA-100	Draft - 60 days	UNI	WK Cargo	Porto Alegre

ITEM	DESCRIPTION	QTY	RATE	AMOUNT
MG5000NB321R	Magellan 32-zone wireless transceiver control panel no m/box, MG32L	10	21.73	217.30
MG-PMD1P	Wireless Analog Single-Optic Motion Detector with Pet Immunity	40	7.67	306.80

Veja-se, v.g., que as duas primeiras mercadorias relacionadas na fatura são idênticas, mas com preços significativamente diferentes, daqueles encontrados na fatura encontrada na busca e apreensão ("Invoice" 103939 – fls. 823/824), que continha no polo exportador a empresa que vendia para a UM/Express, e no polo importador, a "SECURITECH POA", que comprava da "GRANZOTTO":



PARADOX
SECURITY SYSTEMS
#6 MILTON STREET
Freeport, Grand Bahamas

INVOICE

103939

WAREHOUSE
1801 NW 84TH AVE
MIAMI, FL 33126 United States
TEL:(305)994-8186 FAX:(305)994-8187

DATE 2006/08/23

SOLD TO

SECURITECH TECNOLOGIA EM SEGUR
AV.PRAIA DE BELAS,2174 CJ
501 PORTO ALEGRE RS BRASIL, CEP: 9
0110-000 BRASIL

SHIP TO

SECURITECH TECNOLOGIA EM SEGUR
AV.PRAIA DE BELAS, 2174 Conj. 501
PORTO ALEGRE, RS
CEP: 90110 BRASIL

TERMS SALES MAN 1/1

ITEM NO.	DESCRIPTION	QUANTITY	UNIT PRICE	AMOUNT
MG5000NB321R	PARADOX MAGELLAN 32-ZONE WIRELESS TRANSCEIVER CONTROL PANEL NO M/BOX, MG32L	10	54.32	543.20
MG-PMD1P	PARADOX MAGELLAN MOTION DETECTOR WIRELESS ANALOG SINGLE OPTIC	40	27.89	1,115.60

É absolutamente ilógico/incongruente que a inclusão de duas pessoas na cadeia importadora diminua quase à metade o preço da mercadoria, assim como é desarrazoado crer na alegação da recorrente de que um de tais documentos não seria uma fatura (em inglês, “*invoice*”), mas mera cotação de preços. Tal alegação, diga-se, além de ser enfrentada pelo próprio nome que se pode ver nos documentos, não faz nenhum sentido, pois levaria à conclusão de que a empresa, sabedora de que era mais barato importar interpondo dois intermediários na operação (paradoxo que aqui já se destacou) anda assim efetuar constantes “cotações” (40 só neste processo), com a mesma sistemática, nas diferentes importações.

Ao exigir o irrazoável raciocínio do julgador, a empresa deveria ao menos motivar suas alegações de defesa, de modo a dar-lhes consistência/substância, ou, no mínimo, credibilidade.

Recorde-se que, após busca e apreensão na “**SECURITECH POA**”, entre outras empresas (documentos às fls. 647 a 662), foi realizado procedimento especial de controle na empresa (termos e documentos às fls. 663 a 2743).

No Relatório de Fiscalização (fls. 2745 a 2816), narra-se que: (a) o procedimento especial de controle, após a busca e apreensão, resultou em aplicação da pena de perdimento a 99% das mercadorias apreendidas à “**SECURITECH POA**”, versando o presente contencioso sobre mercadorias que haviam sido importadas fraudulentamente em momento anterior; (b) na busca e apreensão, a fiscalização encontrou na “**SECURITECH POA**” vários documentos, “*como cópias de faturas comerciais de fornecedores estrangeiros com preços muito maiores do que aqueles declarados pelos importadores das mercadorias negociadas pela SECURITECH POA, assim como demonstrativos de pagamentos efetuados ou a serem efetuados ao exterior, referentes às importações dessas mercadorias anteriormente, de forma fraudulenta*”, o que configura o crime de descaminho e as condutas relacionadas no art. 105, VI e XI do Decreto-Lei nº 37/1966; (c) a “**SECURITECH POA**” era ocultada nas importações, por meio do uso de “*importadores de fachada*”, que “*apresentavam faturas, no mínimo, ideologicamente falsas em seus despachos de importação, pois as mesmas não traduziam a real negociação efetivada entre o real importador (SECURITECH POA) e os seus fornecedores estrangeiros, ocultando o real adquirente e declarando preços subfaturados*”; (d) além da responsabilidade solidária (em relação a parte do crédito) da empresa “**GRANZOTTO**”, são indicadas outras empresas, no relatório fiscal (itens 17 a 21) que seriam responsáveis solidárias “*proporcionalmente às suas participações*” (em que pese tal afirmação, neste processo há apenas um responsável solidário, e, apesar de haver diversas imputações do fisco, no sentido de que houve ocultação nas operações analisadas, não se aplica no presente processo a multa substitutiva do perdimento por ocultação - art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976); (e) em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, foram encontradas cópias de faturas comerciais de fornecedores estrangeiros endereçadas à “**SECURITECH POA**” e à KISCHEN (sociedade fictícia criada por André Donadio, proprietário da “**SECURITECH POA**” para diferenciar as importações que eram destinadas diretamente à SECURITECH SP, maior cliente da “**SECURITECH POA**”, ou a clientes menores); (f) há comprovado subfaturamento em faturas que ampararam 41 das 172 DI autuadas –ver detalhamento às fls. 2771 a 2779, com dados globais (e específicos, para algumas DI) sobre eventual remessa ilegal de divisas ao exterior às fls. 2779 a 2789, com destaque para a simbiose entre as empresas à fl. 2788/2789; e (g) com base nos valores apurados nas 41 DI para as quais se comprovou subfaturamento (uma delas de 2002) e em listas de preços encontradas na própria “**SECURITECH POA**” foi possível valorar as 132 DI restantes.

Podemos encontrar provas em relação às 41 DI às fls. 823 a 1183, e planilha às fls. 1184 a 1239, com a seguinte sequência: “*faturas verdadeiras da PARADOX para a “SECURITECH POA” ou para a KISCHEN (ambas encontradas na SECURITECH POA),*

que representam a real negociação entre o importador “SECURITECH POA” e o exportador PARADOX; o processo relativo à importação (encontrado na “Granzotto, Granzotto & Cia LTDA” – doravante “GRANZOTTO”), formado por uma capa, pela primeira folha da DI, pelas faturas ideologicamente falsificadas da UNIEXPRESS para a GRANZOTTO, pelos controles preparados pela “SECURITECH POA” para a GRANZOTTO, para confecção das notas fiscais de entrada e das notas fiscais de saída da GRANZOTTO para a SECURITECH POA ou suas REVENDAS, ou para a SECURITECH SP ou a sua REVENDA, e as próprias notas fiscais de entrada e saída. Na capa dos processos de importação identificamos o número do mesmo, a destinação para a SECURITECH POA ou diretamente para a SECURITECH SP (faturas KISCHEN), o nº da DI etc.” e, “com base nessas 41 DI e listas de preços encontradas na própria SECURITECH POA foi possível valorar as 132 DI restantes (cabendo destacar que uma DI das 41 era de 2002)”.

Como exposto na narrativa acima, não encontrei, no presente processo, vestígios de aplicação de penalidade pela imputação específica, ou enquadramento, na autuação (em que pese isso constar no relatório anexo) de ocultação do real adquirente. Apesar de o relatório fiscal ter um tópico sobre o tema (5.1 – itens 31 a 64), é antecedido do seguinte excerto:

30. Desta forma, foram analisados quatro pontos básicos do esquema fraudulento de importação capitaneado por ANDRÉ DONADIO, proprietário da SECURITECH POA, no que diz respeito aos meios para se atingir os fins, tendo como meios a ocultação do real adquirente das mercadorias estrangeiras, o **subfaturamento dos preços declarados na importação de mercadorias estrangeiras (motivação principal do presente Auto de Infração)** e a remessa ilegal de divisas para o exterior, e tendo como fim as "vantagens" obtidas para a SECURITECH POA com esses esquemas fraudulentos de importação, tais como o pagamento a menor dos tributos incidentes na importação e dos tributos internos incidentes na comercialização das mercadorias importadas. (grifo nosso)

A autuação, no que se refere ao subfaturamento, é bem detalhada, apresentando, em relação às 41 DI valoradas pelo primeiro método (AVA-GATT), as faturas correspondentes, que estão longe de refletir, como alega genericamente a recorrente, meras “cotações de preço”.

Endosse-se que há que se ter acentuado e infantil grau de credulidade para acreditar que a cada uma das importações havia uma cotação de preços para a empresa oculta, em documento denominado de “invoice” (“fatura”), e, posteriormente, a ocultante efetuava a importação dos mesmos produtos por valores substancialmente inferiores, com dois intermediários.

Não vejo, em relação a tais DI (exceto a de 2002, que não pode ser objeto da autuação, e nem nortear a determinação do valor, se referindo a período temporalmente distante), defeito congênito na adoção como paradigma para valoração própria e das demais DI contendo mercadorias idênticas. Pelo contrário, é fartamente documentado que os valores efetivamente declarados ao fisco nas 40 DI (aqui já expurgada a de 2002) correspondem a apenas parte do valor faturado originalmente. Daí não haver necessidade de arbitramento para tais DI, como se retrata no relatório fiscal (fl. 2792):

135. Ou seja, **para aquelas operações de importação em que encontramos os preços efetivamente praticados, caso de todas as importações abordadas no capítulo 5.2.** DO SUBFATURAMENTO NEGOCIADO E PRATICADO PELA

SECURITECH POA, não utilizamos o art. 88 da MP, mas sim Artigo 1 do Acordo Sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio 1994, método de valoração aduaneira conhecido como o do valor de transação, cuja aplicação em nosso trabalho teve o seguinte encadeamento legal. (grifo nosso)

Assim, para as 40 DI objeto da autuação (que representam, segundo a fiscalização, cerca de 22,5% das mercadorias), reconheço a adoção do **primeiro método de valoração aduaneira** como correto, na forma proposta pela fiscalização. E para a quadragésima primeira DI, que não foi objeto da autuação, recuso a possibilidade de que seja utilizada como paradigma para valoração de mercadorias idênticas ou similares, pelo excessivo decurso temporal em relação às demais importações.

Até aí, não há substancial divergência em relação ao voto do relator, e nem ao que decidiu unanimemente o colegiado: manter a autuação em relação a essas 40 DI.

A divergência surge a partir do que fez a fiscalização na sequência, ao estender os valores-paradigma dessas 40 DI para as mercadorias idênticas, presentes em algumas das 132 DI restantes.

A nosso ver, a valoração das mercadorias idênticas àquelas constantes nas 41 faturas (uma delas aqui excluída), efetuada com fundamento no art. 88, I da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, não encontraria óbice nem no próprio AVA-GATT (segundo método de valoração aduaneira).

Veja-se que a fiscalização informa que 73,8% das mercadorias das demais DI foram valoradas a partir de mercadorias **idênticas**, constantes nas 41 DI adotadas como paradigma (fl. 2794):

“141. Então, para aquelas mercadorias idênticas ou similares As valoradas com base no Artigo 1 do AVA-GATT, importadas pela SECURITECH POA, arbitramos seus preços conforme o inciso I do art. 88: preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar. Utilizamos como base de preços os preços de mercadorias idênticas ou similares importadas pela própria SECURITECH POA, apurados conforme o Artigo 1 do AVA-GATT, os quais foram retirados de faturas comerciais verdadeiras e de outros documentos encontrados na SECURITECH POA. Foram levados ainda em conta o tempo das importações e as suas quantidades como critérios de valoração.

142. Desta forma, dos 433.265 itens importados, 319.731 itens, ou 73,8% do total, foram valorados por esta fiscalização com base no inciso I do art. 88 da MP nº 2.158-35, como mercadorias idênticas Aquelas valoradas com base no Artigo 1 do AVA-GATT; 5.060 itens, ou 1,17% do total, foram valorados também com base no inciso I do art. 88 da MP nº 2.158-35, mas como mercadorias similares àquelas valoradas com base no Artigo 1 do AVA-GATT.”

De forma diferente ao que concluiu o relator, entendo, assim, que as 40 DI (expurgando-se a de 2002) para as quais foi mantida unanimemente a autuação podem ser utilizadas como paradigma para valoração de mercadorias idênticas, não havendo razões para afastar a autuação nessa matéria.

No entanto, e voltando a concordar com o relator, a partir das mercadorias similares, entendo que terminou aí o respeito estrito da fiscalização à legislação que rege a matéria.

No que se refere a mercadorias **similares**, também relacionadas no excerto retrotranscrito, no entanto, entendo que não restou especificamente demonstrada pela

fiscalização a característica da similaridade, pelo que rechaço a valoração efetuada, e o conseqüente lançamento, seja por não se amoldar devidamente ao terceiro método de valoração aduaneira, espelhado no texto da medida provisória com outra roupagem, seja por ter extrapolado o raciocínio indevidamente, de forma global, a operações que demandariam detalhamento e justificativa individualizada.

Aliás, reitero que fui vencido na decisão pela conversão em diligência, efetuada no curso do julgamento deste processo, justamente por entender que os registros (seja do SISCOMEX, como demandados), ou do sistema ALICE-WEB (genéricos/estatísticos, trazidos pela recorrente em sua peça de defesa, ao lado de outras faturas da empresa) em relação a DI de mercadorias ditas como idênticas ou similares e não valoradas seria pouco relevante à análise específica do presente contencioso.

Pouco esforço fez o fisco para demonstrar a efetiva similaridade entre as mercadorias constantes das DI-paradigma e aquelas revaloradas, de forma a convencer esta turma a respeito da efetiva similaridade.

E, como se percebe no quadro-resumo a seguir, extraído do relatório fiscal (fl. 2797), houve ainda arbitramento de preço com fundamento no inciso II do art. 88 da mesma MP:

MÉTODO DE VALORAÇÃO	BASE	TIPO	Nº DE ITENS	% DO TOTAL	VALOR APURADO US\$	% DO VALOR TOTAL
ART. 1 DO AVA-GATT	FATURAS COMERCIAIS, PROFORMAS E CONTROLES PARALELOS	PREÇO EFETIVAMENTE PRATICADO	96.420	22,25	1.878.615,02	24,29
INCISO I DO ART. 88 DA MP Nº 2.158-35	FATURAS COMERCIAIS, PROFORMAS, CONTROLES PARALELOS E LISTA DE PREÇOS	IDÊNTICA	319.731	73,81	5.581.723,75	72,18
INCISO I DO ART. 88 DA MP Nº 2.158-35	FATURAS COMERCIAIS, PROFORMAS, CONTROLES PARALELOS E LISTA DE PREÇOS	SIMILAR	5.060	1,17	223.180,60	2,89
LETRA B DO INCISO II DO ART. 88 DA MP Nº 2.158-35	SUBFATURAMENTO DA DI.	SEM SIMILAR	1.091	0,25	27.208,98	0,35
LETRA B DO INCISO II DO ART. 88 DA MP Nº 2.158-35	IMPORTAÇÕES ANTERIORES.	MARCA	3.080	0,70	20.939,00	0,27

NÃO VALORADO	SEM BASE.	PAPEL, MÍDIA E ROUPAS	7.883	1,82	1.714,10	0,02
TOTALIS			433.265	100,00	7.733.381,45	100,00

Tal arbitramento tomou em conta médias e índices estatísticos de subfaturamento, como defende a fiscalização (fls. 2795/2796):

“145. Assim, aplicamos para 1.091 itens (0,25% do total), como critério para o arbitramento dos preços, o **índice de subfaturamento** praticado pela SECURITECH POA na própria DI valorada. Explicamos: com base nos preços apurados para os outros itens da DI, valor de transação ou inciso I do art. 88 da MP 2.158-35, calculamos o índice de subfaturamento para a DI, aplicando este índice aos produtos não idênticos ou sem similar dessa mesma DI. Já para 3.080 itens (0,70% do total), aplicamos o **índice de subfaturamento praticado pela SECURITECH POA em importações do mesmo fabricante** (marca) e exportador daquelas mercadorias, pois tínhamos os preços verdadeiros de produtos da mesma marca, relativos a outras importações da própria SECURITECH POA”. (grifo nosso)

Entendemos que, também aí, não deve prosperar o lançamento, seja porque adota método meramente estatístico para determinação e preços, seja porque tais índices não são constantes, nem por DI, nem por exportador, como se percebe pela simples análise das 41 DI adotadas como paradigma. Não se afigura, assim, a valoração, como calcada em “critérios razoáveis”, como espelha a medida provisória - algo que seria equivalente ao sexto método de valoração aduaneira, previsto no AVA-GATT.

Tendo em vista o exposto, entende-se que deve ser afastado o lançamento (a) no que toma por paradigma a DI de 2002, (b) em relação a mercadorias similares, e (c) em relação a valoração efetuada com base em índices estatísticos. E deve ainda ser afastada a multa prevista no art. 83, I da Lei nº 4.502/1964, pelo critério da especialidade, endossado no art. 690, parágrafo único do RA/2009.

Sobre a configuração de ocultação do real adquirente, que resta flagrantemente demonstrada nos autos, seja pela troca de correspondências que demonstra a simbiose entre as empresas, ou ainda pela própria metodologia de faturamento (como bem destacou o julgamento de piso – fls. 3319 a 3322), entende-se que é suficiente não só para a imputação de responsabilidade solidária a ambos os autuados, apesar de não ser a ocultação a imputação protagonista, mas também para evidenciar a prática de fraude, de modo a permitir a majoração (para 150%) das multas de ofício lançadas.

Ao contrário do que prega a recorrente, a prova do adiantamento de recursos não é a única forma de demonstrar ter havido ocultação, em uma operação de comércio exterior. E a alegação de que teria sido mantida a autuação na DRJ por serem os julgadores também auditores da RFB, que demonstra descrença no processo administrativo, parece só encontrar paralelo na crença de que declarações das empresas apontadas como partícipes da fraude sejam suficientes para sustentar não ter havido irregularidade nas operações.

Ademais, as alegações referentes a regularidade de empresas outras que não as autuadas, com menção a afastamento de perdimento, não afastam as constatações fiscais especificamente em relação às empresas autuadas.

Pelo exposto, após concordar com o relator em (a) reconhecer a intempestividade da peça recursal apresentada por "Granzotto" e a inexistência de nulidade em relação à sujeição passiva; (b) manter a autuação em relação às 40 DI para as quais foi encontrada fatura diversa para a mesma operação, acrescidas da multa de ofício majorada (150%) e da multa por subfaturamento (100% da diferença); (c) afastar a autuação na parcela em que a valoração é efetuada tendo em conta mercadorias similares e percentuais de subfaturamento em relação à DI ou ao fornecedor; e (d) afastar a multa "regulamentar" (100% do valor comercial); dele divirjo para manter o lançamento em relação às mercadorias idênticas às constantes das 40 DI paradigma adotadas, acrescidas da multa de ofício majorada (150%) e da multa por subfaturamento (100% da diferença).